

Polícia Judiciária e Provas Dependentes da Memória: Relato de Experiência e Boas Práticas no Ensino Policial

Judiciary Police and Memory-Dependent Evidences: Report of Experience and Good Practices in Police Training

Rafael Francisco Marcondes de Moraes¹
Anderson Pires Giampaoli²
Thiago Padovese Magno³

RESUMO

Trata-se de relato de experiência desenvolvido no âmbito da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol/SP), voltado à consolidação de boas práticas na produção das provas dependentes da memória humana, desde a etapa extrajudicial do processo penal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritivo-exploratória, com método hipotético-dedutivo, procedimento monográfico e técnica de revisão bibliográfica sistemática, associada à observação direta das atividades formativas promovidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Os resultados evidenciam o fortalecimento do ensino policial ancorado em referenciais científicos e éticos,

¹ Doutor (2024) e mestre (2018) em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol). Graduado pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI). Pesquisador Associado do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Membro do Grupo de Professores Supervisores em Entrevista Investigativa do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (GPS-CogJus). Docente integrante da iniciativa Provas Dependentes da Memória e Polícia Judiciária: ciência a serviço da melhoria do sistema de justiça criminal, da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol), vencedora do 21º Prêmio Innovare na categoria Justiça e Cidadania. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

² Doutorando em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Probatório pela Universidade de Barcelona (2022). Especialista em Bases do Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona (2021). Professor da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol). Integrante do Grupo de Pesquisa O Novo Direito Probatório, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

³ Aluno especial no Doutorado em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional pela Must University - Florida/USA (2025). Especialista em Direitos Humanos e Segurança Pública pela Acadepol/SP (2018). Professor da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol/SP). Investigador de Polícia de Classe Especial do Estado de São Paulo.

notadamente quanto ao emprego das técnicas de entrevista investigativa e de reconhecimento de pessoas. Conclui-se que o aperfeiçoamento profissional pautado em evidências constitui medida indispensável à consolidação de uma investigação criminal epistemicamente orientada e comprometida com os direitos humanos.

Palavras-chave: provas dependentes da memória; psicologia do testemunho; oitivas policiais; reconhecimento de pessoas; inquérito policial.

ABSTRACT

This is an experience report developed within the Police Academy “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol/SP), aimed at consolidating good practices in the production of memory-dependent evidence from the extrajudicial stage of the criminal process. The research adopts a qualitative, descriptive-exploratory approach, employing the hypothetical-deductive method, the monographic procedure, and the systematic literature review technique, combined with direct observation of the training activities carried out by the Civil Police of the State of São Paulo. The results demonstrate the strengthening of police education grounded in scientific and ethical frameworks, particularly regarding the adoption of investigative interviewing and eyewitness identification techniques. It is concluded that evidence-based professional development constitutes an essential measure for the consolidation of an epistemically oriented criminal investigation committed to human rights.

Keywords: memory-dependent evidences; psychology of testimony; police hearings; eyewitness identification; police inquiry.

1 INTRODUÇÃO

As oitivas prestadas por testemunhas, vítimas e suspeitos, somadas aos reconhecimentos de pessoas, resultam da obtenção do conteúdo da memória de cada pessoa inquirida por agentes estatais e compreendem material probatório utilizado em grande parte dos casos na Justiça.

A questão-problema que orienta o presente estudo consiste em compreender de que modo a formação policial pode contribuir para o aprimoramento da produção das provas dependentes da memória, à luz dos referenciais científicos contemporâneos e das garantias fundamentais. Parte-se da premissa de que a consolidação de práticas

pedagógicas alicerçadas na psicologia do testemunho e na epistemologia jurídica é condição indispensável para elevar o grau de confiabilidade das informações colhidas na fase extrajudicial do processo penal.

O objetivo geral consiste em analisar o papel desempenhado pela Polícia Judiciária e pela Academia de Polícia de São Paulo na implementação de boas práticas de ensino voltadas à coleta ética, técnica e epistemicamente orientada de informações, com especial atenção às oitivas e aos reconhecimentos de pessoas. De modo complementar, busca-se identificar os fundamentos interdisciplinares aplicáveis à atividade de polícia judiciária, descrever as experiências formativas desenvolvidas na Acadepol e apontar os resultados e desafios observados a partir de sua aplicação prática.

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, fundamentada no método hipotético-dedutivo, com procedimento monográfico e técnica de revisão bibliográfica sistemática, associada à observação direta das atividades didáticas desenvolvidas na Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, entre os anos de 2020 e 2024. Foram analisados planos de ensino, relatórios e registros de cursos voltados às provas dependentes da memória, cujos dados empíricos foram examinados mediante análise de conteúdo, a fim de identificar padrões de boas práticas e resultados institucionais pertinentes à formação de policiais civis. Essa estratégia metodológica estabelece um elo entre teoria e prática, conferindo legitimidade científica à experiência relatada e permitindo reconhecê-la como contributo relevante ao aperfeiçoamento da investigação criminal contemporânea.

O Código de Processo Penal, desde a década de 1940, em seu título VII, que trata dos meios de prova, dos dez principais tópicos, dedica seis para provas dependentes da memória, ao dispor sobre interrogatório de acusados, confissão, declarações do ofendido, depoimentos de testemunhas, reconhecimento de pessoas e acareação.

Embora se possa afirmar que o processo penal constitui um reino das provas dependentes da memória (IDDD, 2022, p.6), o universo jurídico ainda não se acostumou a lidar com saberes de outras áreas, indispensáveis para a coleta do conteúdo da memória humana de modo técnico, confiável e válido. Persiste uma abordagem que desconsidera fatores que impactam na qualidade de tais elementos probatórios e com enorme potencial de gerar sérios erros, injustiças e violações de direitos e garantias fundamentais.

Assim, com o objetivo de debater sobre a realização de oitivas e de reconhecimentos de pessoas no âmbito do inquérito policial, a pergunta de partida deste trabalho consiste em questionar práticas e técnicas a serem implementadas na produção das provas dependentes da memória, com base em ponderações acerca de iniciativas desenvolvidas na Academia de Polícia do Estado de São Paulo.

2 PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA E DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR

Por intermédio de pesquisas empíricas acerca da atuação estatal no cenário brasileiro sobre as provas dependentes da memória, demonstra-se que a valoração tende a ocorrer de modo instintivo, irrefletido e descuidado (Stein, 2015, p. 63).

Verifica-se um desconhecimento sobre o funcionamento da memória, a ponto de resultar em um amadorismo disfarçado de expertise, em que, casuisticamente, a prova é produzida e valorada por impressões subjetivas e inconsistentes (Marmelstein, 2023, p.19).

Aludidos erros judiciais advindos da ignorância sobre a ciência que envolve o funcionamento da memória, como regra, têm origem em erros policiais, na falta de adoção de técnicas apropriadas e baseadas em evidências científicas.

Procura-se definir a memória como um processo que envolve a aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações, e que pode ser dividido em três etapas principais (Izquierdo, 2006, p.9):

- 1^{a)} Codificação: incorporação de dados externos, que podem decorrer de fatores do evento ocorrido como a duração, a frequência, a luminosidade, a violência do evento com impacto no foco de atenção, a distância entre as pessoas, entre outros; ou também por fatores da pessoa que presta o testemunho, como a sua capacidade cognitiva e sensorial, o estresse, o treinamento, o trauma por figurar como vítima ou testemunha, entre outros;
- 2^{a)} Retenção: armazenamento da recordação, em que há forte influência em virtude do transcurso do tempo e da correlata curva de esquecimento, assim como por conta da sobreposição de novas memórias, de informações pós-ocorrido (internas ou externas, voluntárias ou involuntárias, entre outras); e

3^{a)}) Recuperação: etapa na qual se opera a recriação do ocorrido, na qual há influência do cenário, vale dizer, do local onde o testemunho é tomado, das pessoas que intervêm no ato como o entrevistador e, em especial, da adoção ou não de técnicas de entrevista.

Como se nota, há importantes aspectos que áreas como a neurociência e a psicologia cognitiva têm destacado que denotam a inerente e expressiva falibilidade da memória humana, em sentido oposto ao concebido pelo Direito tradicional, que em grande medida ainda pressupõe que o conteúdo da memória das pessoas e as provas dele advindas seriam imutáveis, permanentes e infalíveis ou com um pretenso baixo grau de falibilidade.

Para a Justiça Criminal, dentre as falhas e problemas advindos das variáveis às quais a memória humana está sujeita, um dos mais sérios em termos de riscos à higidez da persecução penal encontra-se nas falsas memórias ou erros honestos, decorrentes da detenção de uma informação falsa que a pessoa acredita genuinamente ser verdadeira e, assim, a transmite, sem que isso configure uma mentira. Mente aquele que relata versão diferente do conteúdo de sua memória. Por sua vez, é sincero quem presta versão igual à sua memória, ainda que falsa por não corresponder ao que efetivamente ocorreu (Ramos, 2021, p.118-119).

Ainda sobre as variáveis influentes na memória, importante classificação encontra-se na divisão entre variáveis a estimar e variáveis do sistema (Wells, 1978, p.1548).

As variáveis estimadas são aquelas que afetam a precisão do testemunho nas etapas anteriores à audiência policial ou judicial, das quais são exemplos o efeito foco na arma (*weapon effect*), a idade, a capacidade mental, o nível de consciência, o tempo de exposição ao evento, o número de criminosos, a etnia, entre outras circunstâncias cuja influência na qualidade e na fiabilidade da memória devem ser estimadas e ponderadas para eventuais equívocos ou imprecisões.

Já as variáveis sistêmicas são aquelas sob o controle dos atores do sistema de justiça, os quais podem e devem interferir, de modo a auxiliar (e não atrapalhar ou prejudicar) no processo de recordação para colher testemunhos com mais exatidão e qualidade. São exemplos instruções

e informações dadas à pessoa entrevistada ou ao reconhecedor, as técnicas de entrevista com narrativa livre e perguntas abertas, a vedação à exibição de suspeito isolado (*show up*), à apresentação de álbum de suspeitos e à repetição no ato do reconhecimento, assim como a elaboração de alinhamento justo, entre outros.

As questões ora abordadas ficam ainda mais complexas levando-se em conta que os estudos da psicologia do testemunho apontam para a irrepetibilidade das provas dependentes da memória, considerando principalmente os efeitos operados pelo tempo sobre a memória humana (Cecconello; Ávila; Stein, 2018, p.1057-1073; Altoé; Ávila, 2017, p.255-270), que demonstram a imanente fragilidade e falibilidade e que, portanto, quanto mais tempo passa entre a observação do fato e a reprodução em juízo, menor será o rastro da memória (Fenoll, 2017, p.15), vale dizer, quanto maior o intervalo temporal, menor a qualidade e a fiabilidade do conteúdo obtido da recuperação pela memória, que reduz ou se altera de maneira gradativa e significativa.

Ante a elevada quantidade de variáveis que afetam a memória e os respectivos cuidados, sobretudo quanto àquelas consideradas sistêmicas, sob responsabilidade e controle dos agentes públicos, tem-se pensado no desenvolvimento de uma cadeia de custódia das provas dependentes da memória, para a elaboração de protocolos que assegurem a produção probatória de melhor qualidade desde a etapa extrajudicial no policiamento investigativo (Rangel, 2022, p.102; Ávila; Borri, 2022, p.59-61; Rocha; Fernandes, 2022, p.103).

Logo, é de rigor discutir a construção de um caminho alicerçado na científicidade para a produção das provas dependentes da memória, precípua mente nos atos promovidos na investigação preliminar, por meio de técnicas adequadas ao estado da arte das áreas de conhecimento pertinentes.

O ensino policial investigativo e o mundo jurídico têm dialogado com a tecnicidade a partir de contributos de ciências como a psicologia do testemunho, para debater com melhor e maior profundidade a produção das provas dependentes da memória, com proeminência para a mudança em andamento acerca das atenções nas entrevistas para a obtenção de testemunhos assim como na realização do reconhecimento de pessoas.

3 TESTEMUNHOS E ESTADO DA ARTE PARA AS AUDIÊNCIAS POLICIAIS

No sistema de justiça criminal, o testemunho permanece como lastro probatório central nos casos penais e, considerando a citada e crescente discussão sobre a irrepetibilidade fática das provas dependentes da memória em virtude do transcurso temporal e de tantas outras, torna-se ainda mais relevante avançar para soluções e técnicas que permitam, desde a fase extrajudicial, a melhor produção e conservação do conteúdo de audiências policiais e de reconhecimentos pessoais.

Neste relato de experiência, adota-se o vocábulo testemunho, mais amplo e comum na psicologia cognitiva, como gênero abrangente de todas as oitivas oficiais, das quais são espécies tanto as audiências policiais quanto as judiciais.

Rememora-se que o CPP estipula ao delegado de polícia ouvir vítimas em declarações (art.6º, IV e 201) e investigados e indiciados em interrogatórios (art. 6º, V). Sobre as testemunhas, conquanto suas oitivas não estejam no rol expresso do artigo 6º, há menção de inquirição no § 2º do artigo 10 e na audiência policial de apresentação e garantias do artigo 304 do estatuto de rito criminal (Moraes, 2023, p.229-251), a serem ouvidas em depoimentos (CPP, art.204).

Ocorre que, antes e acima da consideração a título de meras fontes de prova, vítimas, testemunhas e investigados devem ser tratados como sujeitos de direitos.

Neste ponto, a problemática que se coloca consiste em discutir a forma como se coleta o testemunho em sede policial, que se traduz na visão tradicional das características do inquérito policial como suposto procedimento escrito, mantra ecoado há décadas na literatura jurídica, que argumenta pela impossibilidade de oralidade no procedimento investigatório criminal, vetusto posicionamento com base no artigo 9º do CPP, ao dispor que as peças do inquérito policial serão reduzidas a escrito ou datilografadas.

Não se pode perder de vista que, assim como os entendimentos doutrinários, as disposições legais precisam ser avaliadas no seu tempo, ou seja, contextualizadas no período de sua formulação. Assim, não se olvida que o referido artigo 9º do CPP reproduz a realidade tecnológica e jurídica da época em que foi elaborada a sua redação, com o estado da arte da década de 1940 e os recursos, conhecimentos e

equipamentos então existentes. É preciso, pois, reformular e situar a documentação e a produção dos atos do inquérito policial na realidade da era digital e dos saberes jurídicos e extrajurídicos hodiernos.

Trata-se de debate com amplitude mundial, que levou à publicação dos denominados Princípios Méndez, em homenagem ao professor Juan Ernesto Méndez, integrante do Comitê Diretor Internacional do grupo de renomados pesquisadores de diversos países, marcado pela interdisciplinariedade que agrupa áreas de conhecimento sobre entrevista, investigações criminais, segurança nacional, psicologia, forças armadas, inteligência, criminologia e direitos humanos, responsáveis pela elaboração do documento intitulado *Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering* (Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações) (APT, 2021).

Os Princípios Méndez objetivam estabelecer um paradigma de abordagem universal para melhorar a eficácia, a equidade e os resultados de investigações e da administração da justiça, a partir de um conjunto comum de padrões e de uma estrutura baseada em evidências, orientada para a prática e harmônica aos Direitos Humanos de todos os envolvidos, em especial nas entrevistas por agentes estatais (Shaeffer; Hinestroza; Tait, 2023, p.143-144).

O documento que veicula os Princípios Méndez define entrevista como uma conversa estruturada em que uma pessoa (o entrevistador) procura obter informações de outra pessoa (o entrevistado) como parte de uma investigação, cujo objetivo é obter conhecimento preciso e confiável, respeitando os Direitos Humanos. Enfatiza, ademais, que o objetivo não é a confissão, mas a elucidação de fatos.

Os Princípios Méndez destacam a importância de se afastar a ideia equivocada de que a tortura funciona e a subjacente cultura de entrevistas com práticas coercitivas, manipuladoras e focadas na confissão, no intuito de procurar soluções baseadas em evidências científicas, com técnicas que obtenham informações confiáveis e, concomitantemente, respeitem os direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos.

Em suma e ainda de acordo com os Princípios Méndez, um processo de entrevista eficaz envolve os seguintes requisitos: preparação e planejamento minuciosos; garantia de que as salvaguardas relevantes sejam aplicadas em todos os momentos; mente aberta e livre de preconceitos; criação de um ambiente não-coercitivo; estabelecimento

e manutenção de postura respeitosa e acolhedora (*rapport*); utilização de técnicas lícitas e cientificamente comprovadas; escuta ativa e relato livre para que o indivíduo entrevistado fale espontaneamente e sem restrições e; avaliação das informações obtidas em entrevistas.

No âmbito brasileiro, algumas entidades têm desenvolvido trabalhos alinhados aos mencionados Princípios Méndez, como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (CogJus), as quais contribuíram com os conteúdos atualmente ministrados nas capacitações da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol), da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O IDDD, a partir da formação de dados empíricos sobre erros do sistema de justiça criminal relacionados às provas dependentes da memória, com o desiderato de superar problemas decorrentes da utilização de técnicas inadequadas ou simplesmente da ausência de técnicas nos testemunhos policiais e judiciais, elencou importantes proposições, dentre as quais se destaca, para a prova testemunhal na fase de inquérito policial, a gravação audiovisual do ato na integralidade do procedimento, a obstar a consideração de qualquer elemento que não tenha sido registrado (IDDD, 2022, p.63-65).

Com efeito, por intermédio de colaboração entre o IDDD e a Acadepol, foi promovido curso pioneiro intitulado “Investigação criminal e provas dependentes da memória: ferramentas para a atuação policial”, que contou com renomados expositores, com o objetivo de fomentar a capacitação dos profissionais de polícia judiciária sobre referidos temas (Matida, 2023).

No mesmo rumo, mediante colaboração do CogJus, viabilizou-se capacitação inicial de docentes da Acadepol, que desencadeou a elaboração de conteúdos próprios ao ensino policial, integrantes de eixo e projeto intitulado “Provas dependentes da memória e polícia judiciária: ciência a serviço da melhoria do sistema de justiça criminal”, que atualmente conta com cursos sobre técnicas de entrevista investigativa, reconhecimento de pessoas e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, oferecidos nos cursos de formação técnico-profissional e nos cursos complementares da Academia de Polícia de São Paulo, iniciativa selecionada e consagrada vencedora do 21º Premio Innovare 2024, na categoria Justiça e Cidadania (Innovare, 2024).

No mesmo rumo, o CogJus, por meio da elaboração de Manual de Entrevista Investigativa, propõe a gravação audiovisual da audiência policial (Cecconello; Stein, 2022, p.76).

A mudança da forma escrita para o formato oral via gravação audiovisual também se justifica em razão das distorções que a transcrição de testemunhos se sujeita, em diferentes aspectos.

Para efeito de comparação com a gravação audiovisual, segundo pesquisas empíricas (Köhnken; Thürer; Zoberbier, 1994, p.13-24), na transcrição para reduzir a termo escrito uma oitiva pode ser omitida até um terço do conteúdo informativo verbalizado por uma pessoa entrevistada. Tais omissões, como regra, são não intencionais, porquanto decorrem da necessidade de o entrevistador dividir a atenção entre perguntar, escutar e depois transcrever ao digitar o conteúdo das informações, dinâmica permeada pela compreensão do que o entrevistador entendeu que o entrevistado relatou e que pode resultar em sínteses incompletas, adaptações ou alterações dos sentidos ou palavras do que foi efetivamente narrado (Westera; Kebbell; Milne, 2011, p.103-113).

Recomendada pelas técnicas de entrevista investigativa, há muitos benefícios que indicam a importância e a necessidade de se adotar a gravação audiovisual em audiências policiais, dentre os quais podem ser elencados (CTI, 2023):

- a) Reduz sobrecarga cognitiva, com foco na entrevista, ao invés de digitar informações ou somente anotá-las;
- b) Permite estratégias de escuta ativa e melhor comunicação;
- c) Preserva evidências orais mais importantes, na forma original e minimiza erros estatais;
- d) Diminui especulação a respeito de eventuais abusos ou ilícitudes (*accountability* para prestação de contas e responsabilização por ações);
- e) Protege entrevistadores de falsas acusações de coerção, abuso, manipulação ou de violações a direitos e garantias;
- f) Auxilia organização e análise das informações obtidas; e
- g) Otimiza avaliação das entrevistas e aprimoramento profissional.

Contra o formato escrito que, junto com o sigilo, constituem aspectos fortemente associados ao sistema inquisitorial, atrelado a arbitrariedades e violações de direitos, há também a falta de confiabilidade e de mecanismos efetivos de escrutínio para controle interno e externo da idoneidade, por representar a escrita um recurso mais facilitado a práticas espúrias, como a dissimulação, assim como à substituição velada do conteúdo e da autoria do relato (Kagueiamma, 2021, p.64-65) e outras condutas perniciosas por agentes mal intencionados.

Em relação ao plano normativo nacional, a despeito da disposição do obsoleto artigo 9º do CPP, a Lei 11.709/2008 incluiu a atual redação do § 1º do artigo 405 do diploma de rito criminal, segundo o qual, sempre que possível, o registro de oitivas de investigados, indiciados, ofendidos e testemunhas será feito via gravação audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Conquanto se trate de previsão afeta à audiência da instrução criminal na etapa judicial do processo penal, o texto legal menciona figuras próprias da fase de inquérito policial, como o investigado e o indiciado, de maneira que não há óbice para a aplicação nas oitivas extrajudiciais realizadas na investigação criminal preliminar.

Outrossim, o emprego da expressão sempre que possível indica que deve ser priorizada a gravação com os melhores recursos tecnológicos existentes, para maior fidelidade das informações coligidas. Em outras palavras, a lei estabelece preferência na utilização de recursos audiovisuais, mormente sobre o tradicional formato escrito de redução a termo de entrevistas oficiais.

Essa já é uma realidade nas audiências judiciais no Brasil, em que na maioria há registro em vídeo e áudio, conquanto ainda sem a adoção, como regra, de técnicas de entrevista adequadas por parte dos agentes responsáveis.

Não há como negar que a gravação audiovisual consubstancia relevante recurso epistêmico, a ser utilizado preferencialmente, de acordo com o citado § 1º do artigo 405 do CPP, inclusive e principalmente nas audiências extrajudiciais no âmbito do inquérito policial, considerando, também, os conhecimentos extrajurídicos e diretrizes abalizadas como os Princípios Méndez e as proposições de entidades como o IDDD e o CogJus.

Trata-se da introdução, no inquérito policial, da oralidade, no seu sentido relacionado à forma do ato estatal e no significado de comunicação do pensamento por meio do pronunciamento de palavras destinadas a serem ouvidas (Tonini, 2002, p. 87-88), vale dizer, quanto ao modo pelo qual os sujeitos se expressam e à forma de exteriorização dos atos, pelo uso da fala e da escuta (viva-voz) para a realização de atos no procedimento em audiência (Penteado, 2020, p.87), enquanto entrevista oficial.

Além do citado artigo 405, § 1º, há uma tendência do legislador brasileiro em, paulatinamente, inserir outras previsões legais que fomentam, quando não impõem, a adoção da oralidade e a gravação nas audiências policiais. Nesse sentido, a inquirição de vítimas e testemunhas de violência doméstica (Lei 11.340/06, art.10-A, § 2º, I a III), o registro da colaboração premiada (Lei 12.850/13, art.4º, § 13) e a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pelo instituto do denominado depoimento especial (Lei 13.431/17, art.12).

Ainda que de modo incipiente e a título de projetos provisórios, a gravação audiovisual tem sido implantada em subsistemas de polícia judiciária, como na Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (Pinheiro; Nunes-Scardueli, 2021, p.17-33), a ser somada às iniciativas de capacitação sobre provas dependentes da memória dos profissionais atuantes na investigação criminal (Cecconello; Milne; Stein, 2022, p.491-492; Matida, 2023).

Como apontado, pesquisas da psicologia cognitiva evidenciam que o emprego da gravação audiovisual e de protocolos de entrevista investigativa na linha dos Princípios Méndez são imprescindíveis no intuito de diminuir erros do sistema de justiça criminal, evitar prisões e condenações de inocentes e obter informações confiáveis de vítimas, testemunhas e investigados (Moscatelli, 2020, p.361-394; Cecconello; Stein, 2022).

Por todo o exposto, é de rigor a suplantação do pensamento que rotula o inquérito policial como escrito, para que passe a ser considerado um procedimento preferencialmente oral (Moraes, 2025, p.92-106), consentâneo com uma devida investigação criminal epistemicamente orientada, à luz da contemporânea era digital e das realidades científicas e normativas.

A guinada ora proposta confere reinterpretação constitucional ao mencionado artigo 9º do CPP, para que seja imbricado ao registro prioritário mediante gravação audiovisual de testemunhos, na forma estipulada no referido artigo 405, § 1º, do mesmo diploma, sem prejuízo de instruir peças e atos decisórios ou de tramitação formalizados, como já ocorre na esfera judicial.

Conforme apontado no documento que veicula os Princípios Méndez (APT, 2021, p.1-2), a tortura, mediante emprego de violência física de modo a agredir um indivíduo progressivamente até dele se extrair uma admissão de práticas delitivas, ainda hoje encontra-se arraigada em mentalidade manifestamente equivocada de eficiência, apesar das contundentes comprovações baseadas em evidências de que a prática, além de hoje criminosa, covarde e sádica, também é imprestável científica e epistemologicamente.

A partir da década de 40, houve crescimento de questionamentos que iniciavam a derrocada da tortura física enquanto prática institucional por agentes estatais, somados à decadência do uso de equipamentos como o polígrafo (Leo, 2017), e à proibição, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do método conhecido como *third degree*, marcado pela coerção física e psicológica a partir de longos interrogatórios, privações de sono, de água e de comida, seguidas de agressão física, com uso de cigarros para queimar o corpo, choques e emprego de elásticos para esconder as marcas das violências (Moscatelli, 2020, p.373).

Nesse cenário, começaram a se desenvolver métodos de entrevista que, embora mantivessem como objetivo a confissão, passavam a trabalhar com táticas de manipulação e coerção psicológica, em substituição à tortura física, sobretudo nas inquirições de suspeitos.

Também nesse ambiente teria surgido, em 1942, o conhecido método Reid, em referência ao sobrenome de um de seus autores, John Reid, policial de Chicago, em manual elaborado em coautoria com o criminólogo Fred Inbau, com posteriores contribuições do entrevistador forense Joseph Buckley (Moscatelli, 2020, p.373).

Em linhas gerais, as táticas e passos propostos no método Reid buscam pressionar o suspeito entrevistado para dele extrair uma confissão, por meio de manipulação, coerção psicológica, intimidação, blefe, falsas promessas, constrangimento emocional e outras práticas similares (Moscatelli, 2020, p.373), permeadas por atitudes

dissimuladas de tentativa de aproximação, simpatia e preocupação com o entrevistado (Kassin; Mcnall, 1991, p.233-251).

O método Reid acabou bastante difundido e diversas de suas características são identificadas em diretrizes para entrevistas e notadamente interrogatórios de suspeitos, inclusive no Brasil, ainda que não constem alusões expressas (Moscatelli, 2020, p.374-375).

Ainda que hoje se possa e se deva criticar e rechaçar o emprego da tortura física e também de métodos manipuladores e de coação psicológica como o Reid, é preciso ter em mente que tais práticas tiveram suas razões ao tempo em que adotadas oficialmente.

O ponto comum de tais métodos está no objetivo focado na obtenção da confissão, como pedra de toque cobrada na atuação dos órgãos e agentes estatais, não apenas nas entrevistas oficiais, mas como um norte de toda a persecução penal, momente da fase de investigação criminal, orientação identificada na busca da pretensa verdade real.

Como resposta aos graves problemas observados e na tentativa de superação das táticas voltadas isoladamente à confissão, surgem, a partir da década de 1990, estudos que desenvolveram técnicas com atenção à ética e aos direitos fundamentais e à obtenção do relato detalhado pela pessoa entrevistada, baseadas na ciência cognitiva, em uma escala de evolução em relação à coerção e à manipulação psicológica então praticadas, as quais, por sua vez, haviam substituído a violência física própria da tortura. O objetivo deixa de se concentrar na obtenção da confissão e avança para focar na obtenção do maior número de informações confiáveis e verificáveis.

O panorama descrito originou, em 1992, um método de entrevista fruto de parceria entre policiais e pesquisadores da cidade inglesa de Manchester, sob o acrônimo PEACE. Cada letra representa uma etapa a ser seguida na entrevista: P) Planejamento e preparação (*Planning and Preparation*); E) Engajar e explicar o processo de entrevista (*Engage and Explain*); A) Obtenção do relato (*Account*); C) Fechamento da entrevista (*Closure*); e) Avaliação da entrevista (*Evaluation*). O treinamento do modelo PEACE mostrou bons resultados e assim iniciou-se uma operação para capacitar todos os policiais do Reino Unido (Cecconello; Milne; Stein, 2022, p.499).

As etapas do método PEACE apresentam-se em plena compatibilidade com uma investigação criminal pautada nas garantias de um devido processo penal.

4 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Ladeado e integrado às oitivas (entrevistas), o reconhecimento de pessoas consubstancia diligência a ser promovida pelo delegado de polícia na apuração de infrações penais, expressa no inciso VI do artigo 6º do CPP que, em seu artigo 226, disciplina o instituto como meio de prova disponível para a persecução criminal.

A lei cerca o ato de reconhecimento de cuidados especiais, com a finalidade de evitar que venha a ser prejudicado por sugestões ou insinuações. Quando o reconhecimento for de pessoa, deve ela ser apresentada à que vai reconhecer, colocada entre outras que tenham semelhanças físicas e de modo a não chamar a atenção (Cobra, 1976, p.97-98). Devem ser ponderadas as possibilidades de influências e contaminações indevidas, sendo necessário que os agentes públicos encarregados conheçam as exigências legais e circunstâncias que impactam positiva e negativamente na produção dessa prova dependente da memória.

Apesar de sua corriqueira adoção na atividade de polícia judiciária, prevalecia na jurisprudência posição no sentido de que o desenho procedural do mencionado artigo 226 seria mera recomendação legal, cujo descumprimento não implicaria nulidade, a fomentar velhas práticas equivocadas e negligentes na aplicação do citado meio de prova.

Na trajetória do tratamento do reconhecimento de pessoas, a orientação majoritária, até 1999, era de considerar as formalidades do artigo 226 do CPP como exigências legais e, a partir do julgamento do *Habeas Corpus* 77.576, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, iniciou-se uma mudança de entendimento, no sentido de que as disposições seriam meras recomendações legais, posição que se manteve durante mais de duas décadas, até 2020 (Massena, 2023, p. 1-28).

Em outubro de 2020, a partir do paradigmático julgado do *Habeas Corpus* 598.886, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, houve um giro interpretativo, que retomou e reafirmou a estipulação do roteiro legal do reconhecimento de pessoas como garantia mínima a ser observada, sob pena de invalidação.

A mudança construtiva da orientação jurisprudencial prestigia o caráter interdisciplinar do processo, mediante contributos da

epistemologia jurídica e da psicologia do testemunho, que dispõem de um arsenal metodológico seguro (Massena, 2023, p.13-14) para a prática e a análise das provas dependentes da memória humana (Matida; Cecconello, 2021, p. 409-440).

Portanto, como comentado em relação aos testemunhos, a produção do reconhecimento de pessoas também precisa observar como funciona a memória humana, a partir de evidências científicas e não apenas como ainda idealizado no plano normativo, a considerar aspectos epistêmicos da obtenção e da recuperação de informações, desprezados pela fictícia perenidade e pretensa repetibilidade do conteúdo armazenado nas lembranças de cada indivíduo (Moraes, 2025, p.215).

Citado julgado do Habeas Corpus 598.886 pelo STJ consignou ainda quatro conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima do suspeito de prática delitiva; 2) A inobservância do procedimento legal torna inválido o reconhecimento da pessoa e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) O ato de reconhecimento formal, pode ser realizado em juízo desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode o juiz se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; e 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Todavia, o próprio ministro relator, Rogério Schietti Cruz, em julgado posterior, do Habeas Corpus 712.781, em março de 2022, assinalou a necessidade de alteração da quarta conclusão acima reproduzida, para afastar a consideração do reconhecimento fotográfico como pretensa etapa antecedente de eventual reconhecimento presencial.

De fato, as pesquisas na psicologia do testemunho apontam que o reconhecimento de pessoas por meio fotográfico, desde que seguidas as formalidades e os mesmos cuidados técnicos, possui paridade de resultados em termos de qualidade e confiabilidade em relação à modalidade presencial, além de apresentar dificuldades práticas

menores para sua realização (Fitzgerald; Price; Valentin, 2018, p.307-325), notadamente em relação à composição de um alinhamento justo integrado pelo investigado e por pessoas semelhantes, sem contar que, no reconhecimento presencial, fatores prejudiciais como estresse e ansiedade tendem a ser maiores na comparação com a modalidade fotográfica (Matida; Cecconello, 2021, p. 409-440).

Assim, uma vez optado pela realização de um reconhecimento de pessoas por meio fotográfico, por ser um ato irrepetível sob o ponto de vista da psicologia do testemunho, não cabe mais realizar novamente um reconhecimento, ainda que presencial.

Acompanhando a mudança na orientação jurisprudencial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ nº 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas e referenda expressamente, no parágrafo 1º de seu artigo 2º, o entendimento do instituto como meio de prova não repetível.

O entendimento do reconhecimento de pessoas como de meio de prova irrepetível já vinha sendo advertido pela doutrina (Lopes, 2021, p.650; Cecconello; Ávila; Stein, 2018, p.1057-1073; Altoé; Ávila, 2017, p.255-270) e a posição ora sedimentada na Resolução CNJ nº 484/2022 enaltece a compreensão científica na abordagem do instituto, visto que os estudos empíricos evidenciam que a realização de um reconhecimento pessoal vicia os posteriores, na medida em que os influencia, pois o reconhecedor fica impossibilitado de realizar o mesmo fenômeno psicológico.

Apartir de uma avaliação técnica e crítica, nenhum reconhecimento de pessoas, presencial ou fotográfico, enquanto teste exigido da memória do reconhecedor, fornece informações mais confiáveis que o primeiro, pois a memória é maleável e, como outras evidências, também pode ser contaminada. Logo, a melhor oportunidade para testar uma memória em um reconhecimento consiste no primeiro ato realizado, porquanto o próprio ato de testar a memória pode contaminá-la (Wixted; Wells; Loftus; Garret, 2021, p.1S-18S).

Sob um olhar realista, o reconhecimento pessoal deve ser feito o quanto antes para não sofrer prejuízo em qualidade e fiabilidade pelo decurso temporal, concentrando sua execução profícua na fase extrajudicial (Beliatto; Ibrahim, 2022, p.53-65), sobretudo na hipótese de suspeita de estado flagrancial por ocasião da audiência policial de apresentação e garantias do artigo 304 do CPP (Moraes, 2023).

Já no seu artigo 4º, o ato normativo do CNJ, embora disponha que seja conferida preferência à modalidade presencial, admite a realização do reconhecimento pessoal por meio fotográfico, sempre com a observância das formalidades legais e das diretrizes da Resolução.

Em relação às formalidades legais, a Resolução CNJ nº 484/2022 acompanha proposições de estudos como do IDDD (2022, p.21-24) e veicula diretrizes com melhor detalhamento e maiores cuidados técnicos, dentre as quais a orientação de que o reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, seja precedido pela descrição livre da pessoa suspeita e das condições de observação, respeite um alinhamento justo e seja gravado em meio audiovisual, consoante artigo 5º do ato do CNJ.

Além dos dispositivos colacionados, a Resolução CNJ nº 484/2022 contém diretrizes sobre a entrevista prévia com o reconhecedor (art.6º), para uma descrição por meio de relato livre e de perguntas abertas (próprios das citadas técnicas de entrevista investigativa), sem o uso de questões de possam induzir ou sugerir a resposta, além da indagação sobre a dinâmica dos fatos (distância aproximada e tempo de visualização do rosto do criminoso, inclusão de autodeclaração sobre raça/cor do reconhecedor e do suspeito submetido ao reconhecimento e questionamento sobre eventual apresentação anterior de pessoa ou fotografia).

Ainda, a Resolução CNJ nº 484/2022 intensifica ainda a orientação para que o reconhecedor seja alertado que o investigado pode ou não estar entre as pessoas apresentadas, que poderá não reconhecer qualquer uma delas, que a investigação dos fatos prosseguirá independentemente do resultado do reconhecimento e que deverá indicar o grau de confiança em sua resposta (artigo 7º), consignando o alinhamento a ser realizado com cinco pessoas (o suspeito e mais quatro indivíduos não relacionados ao fato apurado), para evitar a exibição isolada da pessoa ou de sua fotografia (art.8º).

Nesse ponto, a prática conhecida como *show up* (Matida; Cecconello, 2021, p.409-440; Machado; Barilli, 2019), consistente na exibição isolada (unipessoal) de somente uma pessoa suspeita ou sua fotografia para que uma testemunha ou uma vítima a reconheça, ainda que informalmente, é altamente contraindicada, por incrementar consideravelmente o risco de erro e gerar um falso reconhecimento (Innocence Project Brasil, 2020, p.7-8).

Também nessa direção, a proposição formulada pelo IDDD (2022, p.33-34) de que, sob nenhuma hipótese, o reconhecimento pessoal será feito com a exibição apenas do suspeito ou de sua fotografia, por gerar forte risco de equívocos e, mesmo que seja realizado reconhecimento formal com alinhamento justo posterior, será impactado e prejudicado diretamente, uma vez que, caso tenha o reconhecedor apontado inicialmente um inocente, ele tende a repetir a resposta, pois sua memória está mais ativa para o rosto do sujeito reconhecido anteriormente do que para os demais indivíduos alinhados, conhecidos pela expressão *fillers* (Cecconello; Ávila; Stein, 2018, p.1057-1073).

Assim como a Resolução CNJ nº 484/2022, destinada e circunscrita aos órgãos do Poder Judiciário, outros atos normativos disciplinadores com mais detalhes do desenho procedural do reconhecimento de pessoas em sentido similar têm sido editados no âmbito de agências de polícia judiciária, como é o caso do Provimento 01/2022, da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, da Lei 10.141/2023, do Estado do Rio de Janeiro, da Portaria DGP 26/2023 (anexo, artigos 139 a 147), e do Procedimento Operacional Padrão sobre reconhecimento de pessoas da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o último elaborado em parceria com o Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (CogJus).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa, não obstante o movimento de expansão das chamadas provas periciais, digitais e em vídeo, o sistema de justiça criminal ainda se mostra muito vinculado às fontes de prova de natureza pessoal de vítimas, testemunhas e investigados, atribuindo às provas dependentes da memória humana a função de base formativa do juízo de culpa criminal, por vezes estabelecido sem rigor técnico e epistêmico compatível com as garantias fundamentais como a presunção de inocência, a colocar os falsos reconhecimentos entre as principais causas de erros estatais e injustiças (Machado; Moretzsohn; Burin, 2020).

Nesse diapasão, não se pode mais admitir que a apuração criminal, presidida pelo delegado de polícia na forma de inquérito policial, seja vista como mero procedimento administrativo e instrumento enviesado à disposição unilateral da acusação.

A partir de um olhar científico da primeira etapa da persecução penal e considerando, principalmente, as denominadas variáveis sistêmicas, providências sob o controle dos órgãos do sistema de justiça, torna-se inadiável uma guinada procedural, cabendo às instituições de polícia judiciária, na capacitação de seus agentes, incorporar os conhecimentos da psicologia do testemunho, de maneira a suplantar práticas vetustas, como o reconhecimento pessoal a partir de álbuns de suspeitos, os alinhamentos injustos e racistas, a ausência de *fillers* (pessoas sabidamente inocentes), as instruções inadequadas às vítimas e testemunhas, o mencionado *show up* (exibição apenas da pessoa suspeita ou de sua fotografia), os prévios reconhecimentos informais, as custódias cautelares a partir de reconhecimentos isolados e precários, os *feedbacks* positivos (indicação por policiais de que a pessoa reconhecida é autora do delito), dentre outras.

Os debates sobre a reconstrução e a justificação dos fatos de interesse penal demandam soluções voltadas a modernizar, reestruturar e transformar a cultura probatória no sistema de justiça criminal, desde o limiar extrajudicial, com ênfase nas instituições de polícia judiciária, as quais, ao agregarem tais referenciais teóricos e práticos, concorrem para a consecução de um processo penal mais humano, científico e profissional.

Tanto o reconhecimento pessoal quanto o testemunho exigem que os atores do sistema de justiça saibam como opera a memória humana, mormente as citadas variáveis a estimar e as sistêmicas, a repercussão das falsas memórias na recuperação de informações codificadas, a interferência dos vieses cognitivos (*bias*), em especial do viés de confirmação e da consequente visão de túnel nos agentes integrantes das agências de controle do fenômeno criminal, além do tratamento digno e das orientações prestadas àquele que é chamado para auxiliar na reconstrução dos eventos de interesse penal.

Além dos pontos consignados, a ênfase à necessidade da gravação audiovisual dos atos orais desponta como providência premente e que viabiliza melhor fiabilidade e qualidade para o controle da produção da prova penal dependente da memória.

Conforme evidenciado reiteradamente pela ciência, as falsas memórias são informações sinceras prestadas pelas pessoas, con quanto incompatíveis com a realidade fática, não são mentiras (ainda que não sejam verdadeiras), o que torna esse fenômeno cognitivo ainda mais

perigoso e tendente a graves falhas e injustiças no campo processual penal.

Há, portanto, urgência na implementação de protocolos técnico-científicos para as provas dependentes da memória humana no sistema de justiça criminal, demanda que está longe de figurar como mera divagação academicista, visto que um reconhecimento pessoal conduzido de maneira amadora e sugestiva, mesmo sem dolo ou má-fé do agente responsável, contamina não apenas a memória do reconhecedor, mas a própria atividade estatal de persecução criminal, na medida em que reverbera diretamente na esfera probatória do caso penal.

Aqui encontra-se singular importância da função desempenhada pelas instituições de polícia judiciária e respectivas escolas de formação dos policiais civis, enquanto vestibulares garantes das liberdades públicas e da devida investigação criminal, fundada na dignidade procedural a todos os envolvidos e voltada a zelar pela higidez na produção das provas dependentes da memória humana, a partir da necessária e permanente capacitação profissional dos agentes responsáveis.

Diante do exposto, o presente relato de experiência reafirma o compromisso da Polícia Judiciária paulista com a produção probatória pautada na ética, na técnica e na ciência. A incorporação dos conhecimentos da psicologia do testemunho e das técnicas de entrevista investigativa representa avanço estrutural e cultural na formação policial, promovendo maior confiabilidade das provas dependentes da memória e fortalecendo a legitimidade da atuação estatal. Trata-se, portanto, de contribuição concreta ao debate contemporâneo sobre epistemologia do processo penal e direitos humanos aplicados à investigação criminal.

6 REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opinião Jurídica**, v. 20, p. 255-270, 2017.

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT); CENTER FOR HUMAN RIGHTS & HUMANITARIAN LAW; NORWEGIAN CENTRE FOR HUMAN RIGHTS. **Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering**, maio 2021. Disponível em: <www.interviewingprinciples.com>. Acesso em: 13 set. 2025.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. In: Schietti, Rogerio (coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 59-61.

BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Imene Dias. Reconhecimento de pessoas: novos paradigmas na atuação da polícia judiciária. In: Ibrahim, Francini Imene Dias; Leitão Jr., Joaquim; Carvalho, Tristão Antonio Borborema (org.). **Prova e polícia judiciária**. Leme: Mizuno, 2022, p. 53-65.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018 p. 1057-1073.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky (coord.). **Manual de entrevista investigativa para a Polícia Civil**. Passo Fundo: CogJus, 2022.

COBRA, Coriolano Nogueira. **Manual de investigação policial**. Coleção Polícia e Criminologia. São Paulo: Escola de Polícia; Sugestões Literárias, 1976.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FENOLL, Jordi Nieva. **La valoración de la prueba em el processo penal**. Estado de México: Editorial MaGister, 2017.

FITZGERALD, Ryan; PRICE, Heather; VALENTINE, Tim. Eyewitness identification: live, photo, and video lineups. **Psychology, Public Policy, and Law**, vol. 24, n. 3, 2018, p. 307-325.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo: Innocence Project Brasil, 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Prova sob suspeita. Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal**: orientações para o sistema de justiça. São Paulo: IDDD, 2022.

INSTITUTO INNOVARE. **Premiada Justiça e Cidadania: Provas dependentes da memória e Polícia Judiciária colaboram para aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticias/finalista-justica-e-cidadania:-provas-dependentes-da-memoria-e-policia-judiciaria-colaboram-para-aprimoramento-do-sistema-de-justica-criminal/257>. Acesso em: 13 set. 2025.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2006.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal: em estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Almedina, 2021

KASSIN, Saul; MCNALL, Karin. Police interrogations and confessions: Communicating promises and threats by pragmatic implication. **Law and Human Behavior**. v. 15, p. 233-251, 1991.

KÖHNKEN, Günter; THÜRER, Claudia; ZOBERBIER, Dirk. The cognitive interview: Are the interviewers' memories enhanced, too? **Applied Cognitive Psychology**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 13–24, 1994.

LEO, Richard A. Police interrogation and suspect confessions: social science, law and public policy. **Academy of Justice: a report on scholarship and criminal justice reform**, Cambridge, v. 6, 2017. <https://doi.org/10.1017/9781108354721.010>.

LOPES, Mariângela Tomé. O procedimento legal para a realização do reconhecimento não é mera recomendação. In: Santoro, Antônio Eduardo Ramires; Malan, Diogo Rudge; Maduro, Flávio Mirza (org.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 jul. 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 dez. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a injustiça: a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MASSENA, Caio Badaró. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. **Quaestio facti. Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio**, v. 4, 2023.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 409-440.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Inquérito policial constitucional e devida investigação criminal**. São Paulo: Juspodivm, 2025.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Prisão em flagrante delito constitucional**. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MOSCATELLI, Lívia. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol.6, n.1, p. 361–394, jan./abr. 2020.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal**. Salvador: JusPodivm, 2021.

RANGEL, Carlos Eduardo de Araújo. Provas dependentes da memória: contribuições da psicologia do testemunho na atividade de investigação criminal. In: Ibrahim, Francini Imene Dias; Leitão Jr., Joaquim; CARVALHO, Tristão Antonio Borborema de (Org.). **Prova e polícia judiciária**. Leme: Mizuno, 2022

ROCHA, Jorge Bheron; FERNANDES, Lara Teles. Pode-se falar de cadeia de custódia da prova testemunhal? In: Schietti, Rogerio (coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

SHAEFFER, Rebecca; HINESTROZA, Veronica; TAIT, Sean. The Méndez Principles. In: Oxburgh, Gavin; Myklebust, Trond; Fallon, Mark; Hartwig, Maria (ed.). **Interview and Interrogation: a review of research and practice since World War II**. Torkel Opsahl Academic EPublisher (TOAEP), 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky (coord.). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento de pessoas e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça. Série Pensando Direito, n. 59, 2015.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. Tradução de Alexandra Martins e Danila Mróz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WELLS, Gary. Applied eyewitness-testimony research: system variables and estimator variables. **Journal of Personality and Social Psychology**, vol. 36. n. 12, 1978.

WESTERA, Nina J.; Kebbell, Mark R.; MILNE, Becky. Interviewing witnesses: Do investigative and evidential requirements concur? **British Journal of Forensic Practice**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 103–113, 2011.

WIXTED, John; Wells, Gary; Loftus, Elizabeth; Garret, Brandon. Test a witness's memory of a suspect only once. **Psychological Science in the Public Interest**, vol. 22, dez. 2021, p. 1S-18S.

Data da submissão: 18.09.2025.

Data da aprovação: 05.11.2025.